

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.186/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000158973-79	
Impugnação:	40.010124666-03	
Impugnante:	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV	
	IE: 740358740.00-44	
Proc. S. Passivo:	Peter de Moraes Rossi/Outro(s)	
Origem:	DF/Betim	

EMENTA

IMPORTAÇÃO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – BASE DE CÁLCULO – DESPESA ADUANEIRA. Constatado, mediante conferência das operações de importação que a Impugnante recolheu ICMS a menor por deixar de incluir parte das despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto. Infração caracterizada nos termos do artigo 43, inciso I, do RICMS/02. Legítimas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros e documentos fiscais, que a Autuada, no período de janeiro/05 a dezembro/06, recolheu ICMS a menor na importação de bens e mercadorias, face à não inclusão de algumas despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto.

Exige-se o ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1675 a 1682, contra a qual o Fisco em bem fundamentada manifestação de fls. 1728 a 1733, que foi adotada para decisão e passou a fazer parte integrante, refuta as alegações da defesa, pedindo seja o lançamento julgado procedente.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros e documentos fiscais, que a Autuada, no período de janeiro/05 a dezembro/06, recolheu ICMS a menor na importação de bens e mercadorias, face à não inclusão de algumas despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto.

Como já dito, os fundamentos expostos na manifestação do Fisco (fls. 1728 a 1733), foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar a sua decisão e por esta razão passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

A Impugnante afirma que para que a cobrança pretendida pela Fazenda Estadual seja constitucional seria necessário que a lei que instituiu o tributo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

especificasse mais claramente, quais os valores que compõem a base de cálculo do imposto.

Entretanto, não merece respaldo tal alegação, pois a Lei Complementar 87/96, em seu art. 13, inciso V, deixa claro a base de cálculo do ICMS na importação, *in verbis*:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

- a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;
- b) imposto de importação;
- c) imposto sobre produtos industrializados;
- d) imposto sobre operações de câmbio;
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e **despesas aduaneiras**; (g.n.).

Não obstante, a Lei 6763/75 também descreve os componentes da base de cálculo do ICMS importação:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese do inciso I do art. 6º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor:

- a - do Imposto de Importação;
- b - o Imposto sobre Produtos Industrializados;
- c - do Imposto sobre Operações de Câmbio;
- d - de quaisquer outros impostos, taxas e contribuições;
- e - de despesas aduaneiras; (grifo nosso)**

Ademais, o Convênio 66/88 definiu a base de cálculo, no caso de mercadoria ou bem importados do exterior, da seguinte maneira:

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese do inciso I do artigo 2º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos Impostos de Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio e de despesas aduaneiras;

O Regulamento do ICMS de 2002, por sua vez, trata da matéria no art. 43, inciso I, alínea “d”, *in verbis*:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

I - na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo 47 deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:

(...)

d) de quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço;

A SEF/MG por meio da resposta dada à Consulta Contribuinte nº. 238/98 expressou entendimento sobre a formação da base de cálculo do ICMS nas operações de importação de bens e mercadorias do exterior:

“IMPORTAÇÃO – DESPESAS ADUANEIRAS – A expressão “despesas aduaneiras” compreende todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente, por ocasião do desembaraço da mercadoria, na operação de importação, indispensáveis ao desembaraço”.

RESPOSTA

Apesar do Regulamento do ICMS não relacionar as despesas aduaneiras a serem incorporadas à base de cálculo do imposto nas operações de importação, definiu que seriam aquelas necessárias e compulsórias gastas em decorrência do desembaraço da mercadoria, ou seja, despesas sem a realização das quais não seria efetivado o desembaraço.

Assim, e ainda que conhecidas posteriormente, todas as despesas incorridas até o momento da entrega da mercadoria computam-se no valor da operação.

Ressalte-se que, a inclusão das despesas aduaneiras, assim consideradas aquelas necessárias e compulsórias no controle e desembaraço aduaneiro, na base de cálculo do ICMS nas operações de importação, encontra-se sedimentada no âmbito do contencioso administrativo, conforme julgados deste Conselho, de nº.s 18054/08/2ª e 18095/08/2º.

Esclareça-se que, seguindo a Consulta de Contribuintes nº. 236/2007, não foram incluídos na base de cálculo do imposto os valores referentes à prestação de serviço de transporte e o valor das despesas com despachantes.

Frise-se que o inciso II, do artigo 155, da Constituição Federal, não limita o campo de incidência do ICMS, como prega o douto patrono da Impugnante. As limitações impostas pela Carta Magna, estão listadas nos incisos X e XI, do § 2º, do artigo 155.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

A Impugnante interpreta o inciso XI, de forma distorcida, observando exclusivamente a conveniência da situação, ao afirmar: *“Apenas o IPI, expressamente apontado pela CF, art. 155, §2º, XI, pode-se incluir na base de cálculo do ICMS”*. Contrário ao apregoadado, o texto, sem deixar nenhuma dúvida de interpretação, exclui o IPI da base de cálculo quando a operação, realizada entre contribuintes, e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Assim, os dispositivos legais que regem a discussão guardam perfeita consonância com os preceitos constitucionais e em nenhum momento extrapolaram a competência tributária imposta pela Constituição Federal.

Desta forma, resta demonstrada a legalidade da imputação fiscal, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração, em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ